



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Gabinete do Deputado **Dinaldinho Wanderley**

PROJETO DE LEI Nº 476 /2015

Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art.1º Ficam os hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o Índice de Infecção Hospitalar verificado no estabelecimento.

§ 1º A informação mencionada no Caput deste artigo, deverá ser elaborada e divulgada trimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos doze meses, com envio dos resultados para a Secretaria Estadual de Saúde, Secretarias Municipais de Saúde e para as Promotorias da Saúde nas respectivas Comarcas.

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização.

Art. 3º Por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede pública e privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta lei ao órgão indicado, que os divulgará.

Art. 4º Aos que infringirem as disposições desta lei aplicam-se as penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Gabinete do Deputado **Dinaldinho Wanderley**

na redução dos índices de infecção hospitalar, em face da publicidade negativa que tal divulgação poderá trazer.

Nós, como parlamentares responsáveis, que fazemos as leis que regem este nobre Estado da Nação Brasileira, eleitos em sua maioria pelo povo mais humilde, não podemos fugir ao nosso dever de oferecer a esta população o direito a ter um tratamento de saúde digno e respeitável.

Este projeto representa um grande passo na direção da defesa da saúde dos cidadãos e do direito do consumidor.

Com a Constituição da República de 1988, tanto a assistência à saúde quanto as relações de consumo sofreram significativas mudanças, todas no sentido de sua real efetividade, em prol do bem comum.

Assim, submeto a presente proposição à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2015

DINALDINHO WANDERLEY

Deputado Estadual

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Deputado ADRIANO GALDINO

NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



Gabinete do Deputado **Dinaldinho Wanderley**

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto de Lei é de observância constante de situações que são continuamente enfrentadas pelos órgãos de saúde pública estadual e da rede privada particular e da conveniada ao SUS.

Constantemente somos obrigados a nos deparar com noticiários de jornais, revistas, portais de internet, redes sociais e de canais de televisão, relatando sobre mortes por infecção hospitalar. Na maioria dos casos os que mais sofrem são os idosos e crianças, principalmente os recém-natos.

A questão da infecção hospitalar é problema vultoso, disseminado, que atinge todos os hospitais do Estado, tanto os da rede pública quanto os privados, sendo certo que várias medidas vêm sendo tomadas a fim de se minorar a sua incidência.

Por sua vez, o consumidor dos serviços de saúde fornecidos pelos hospitais têm o direito de saber de forma adequada e clara - conforme preceitua o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor - se o estabelecimento no qual está se submetendo ao tratamento vem se empenhando e adotando medidas eficientes e sérias para reduzir os riscos aos pacientes.

É certo que tal medida, além de representar para o paciente a oportunidade de escolha por um hospital mais seguro, em cujas instalações estará menos suscetível a contaminação, também fará com que as instituições de saúde se empenhem cada vez mais



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 476115
Em 22/09 /2015

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/09 /2015

P. Magalhães Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Jandyr Cavalcante
Em 03/11 /2015

Celso de A. S. Silva
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2015

Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em _____ / _____ / 2015.

10/11/2015
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 476/2015**

Ementa: Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba.

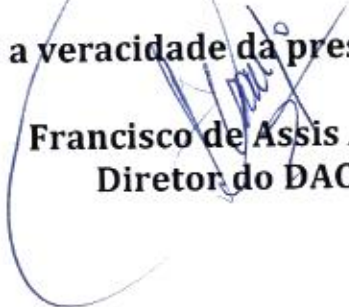
De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 22 de setembro de 2015, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 22 de setembro de 2015.


Terezinha P. da Costa
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

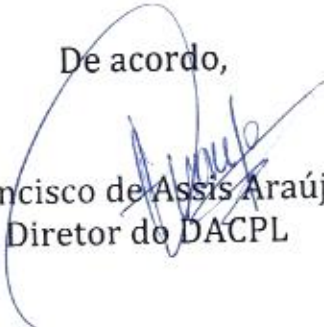
Propositura: **Projeto de Lei nº 476/2015.**

Ementa: Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.054, página 10, na data de 24 de setembro de 2015.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



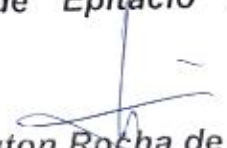
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 24 de setembro de 2015, no que se refere ao Projeto de Lei nº 476/2015, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley – Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 07 de outubro de 2015.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



DESPACHO

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

João Pessoa, 07 de Outubro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

CCJ 24 11 2015



A SENHORA SECRETÁRIA (Deputada Olenka Maranhão)

Projeto de Lei nº 476/2015 – Do deputado Dinaldinho Wanderley – Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 07/10/2015.

Prazo da Comissão: 06/11/2015.

Designado Relator: 03/11/2015.

Relator Designado: Deputado Janduhy Carneiro.

Parecer pela constitucionalidade.

A SENHORA PRESIDENTE (Deputada Estela Bezerra)

Com a palavra o deputado Janduhy Carneiro na condição de relator.

O SENHOR DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Senhora presidente essa relatoria opina pela constitucionalidade da matéria.

A SENHORA PRESIDENTE (Deputada Estela Bezerra)

Em discussão o parecer.

Com a palavra o deputado Ricardo Barbosa.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Senhora presidente nem me prender em discussão, mas vou discordar frontalmente do projeto. Somos contrários. Entendemos de forma diferenciada do deputado Janduhy Carneiro, mas respeitamos, e votamos contrariamente aprovação e tramitação do projeto na Casa.

A SENHORA PRESIDENTE (Deputada Estela Bezerra)

Continua em discussão e votação.

Como vota o deputado Hervázio Bezerra?

O SENHOR DEPUTADO HERVÁSIO BEZERRA

Senhora presidente, acompanho o deputado Ricardo Barbosa.



A SENHORA PRESIDENTE (Deputada Estela Bezerra)

Continua em discussão e votação.

Como vota a deputada Olenka Maranhão?

A SENHORA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Senhora presidente eu me abstenho.

A SENHORA PRESIDENTE (Deputada Estela Bezerra)

Continua em discussão e votação.

Essa presidência se abstém também.

Votam contra o parecer os deputados: Deputado Hervázio Bezerra, deputado Ricardo Barbosa.

Votam com o parecer os deputados: Deputado Janduhy Carneiro,.

Votam pela abstenção as deputadas: Deputada Estela Bezerra e a deputada Olenka Maranhão.

Considerada inconstitucional: 2x1.

CCJ 15 12 2015

A SENHORA SECRETÁRIA (Deputada Olenka Maranhão)

Projeto de Lei nº 476/2015 – Do deputado Dinaldinho Wanderley –
Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 07/10/2015.

Prazo da Comissão: 06/11/2015.

Designado Relator: 03/11/2015.

Relator Designado: Deputado Janduhy Carneiro.

Parecer pela constitucionalidade.



A SENHORA PRESIDENTE (Deputada Estela Bezerra)

Com a palavra o deputado Janduhy Carneiro na condição de relator.

O SENHOR DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Senhora presidente eu já votei nessa matéria. Só falta o voto da Deputada Camila Toscano.

A SENHORA PRESIDENTE (Deputada Estela Bezerra)

Deputada Camila Toscano só falta o voto de Vossa Excelência. O relator é p deputado Janduhy Carneiro, não é isso?

O SENHOR DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Isso.

A SENHORA PRESIDENTE (Deputada Estela Bezerra)

E já o fez, né?

O SENHOR DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Sim.

A SENHORA DEPUTADA CAMILIA TOSCANO

O voto de Vossa Excelência, como relator é pela constitucionalidade.

Senhora presidente eu acompanho o voto do relator.

A SENHORA PRESIDENTE (Deputada Estela Bezerra)

Sim a matéria tem duas abstenções, dois votos contrários e dois votos a favor.

Essa matéria conseguiu equiparar.

Então volta na próxima sessão. Porque pela votação essa matéria nem sai e nem entra.

O SENHOR DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Permanece pendente do voto de um parlamentar.

A SENHORA PRESIDENTE (Deputada Estela Bezerra)

Pendente até concluir a votação. Falta o posicionamento do último membro.

Próxima matéria.

CCJ 03 02 2016

O SENHOR SECRETÁRIO (Deputado Manoel Ludgério)

Projeto de Lei nº 476/2015 – Do deputado Dinaldinho Wanderley – Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 07/10/2015.

Prazo regimental: 07/11/2015.

Indicado relator: 03/11/2015.

Relator Designado: Deputado Janduhy Carneiro.

Parecer pela constitucionalidade.

Obs. Falta o voto do deputado Manoel Ludgério.

Senhora presidente nessa matéria falta apenas o voto.



A SENHORA PRESIDENTE (Deputada Estela Bezerra)

Vossa Excelência, deputado Manoel Ludgério, para proferir o seu voto.

O SENHOR SECRETÁRIO (Deputado Manoel Ludgério)

Senhora presidente, eu acompanho o voto do relator.

A SENHORA PRESIDENTE (Deputada Estela Bezerra)

Votaram contra o parecer os deputados: deputado Ricardo Barbosa, deputado Hervázio Bezerra.

Votaram pela abstenção as deputadas: Deputada Olenka Maranhão e a deputada Estela Bezerra.

Votaram com o parecer os deputados: deputado Janduhy Carneiro, deputada Camila Toscano e o deputado Manoel Ludgério.

Aprovado por maioria. 3x2.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 476/2015



Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

AUTOR: Dep. DINALDINHO WANDERLEY

RELATOR: Dep. JANDUHY CARNEIRO

PARECER Nº 547/2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 476/2015**, de autoria da **Deputado Dinaldinho Wanderley**, o qual “Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba”.

A matéria constou no expediente do dia 23 de setembro de 2015.
Instrução processual em termos.
Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise obriga os hospitais, da rede pública e privada do Estado, a divulgar em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o Índice de Infecção Hospitalar verificado no estabelecimento. A informação deve ser divulgada trimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos 12 meses, com envio dos resultados para a Secretaria Estadual de Saúde, Secretarias Municipais de Saúde e para as Promotorias da Saúde nas respectivas Comarcas.

Em seguida, o projeto conceitua infecção hospitalar como sendo qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital, que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização. Além disso, os dados mencionados devem ser submetidos ao órgão indicado pelo Poder Executivo, que os divulgará. Aos estabelecimentos que infringirem os dispositivos, aplicam-se as penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O Autor apresentou justificativa válida para o projeto, uma vez que afirma que a questão da infecção hospitalar é problema disseminado, que atinge todos os hospitais do Estado, sendo certo que várias medidas vêm sendo tomadas a fim de se minorar a sua incidência. Ressalta ainda, que o consumidor dos serviços de saúde tem o direito de saber, de forma adequada e clara, se o estabelecimento no qual está se submetendo ao tratamento vem se empenhando, e adotando medidas eficientes e sérias, para reduzir os riscos aos pacientes.

Portanto, além de representar para o paciente a oportunidade de escolha por um hospital mais seguro, em cujas instalações estará menos suscetível a contaminação, também fará com que as instituições de saúde se empenhem cada vez mais na redução dos índices de infecção hospitalar.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 24, XII e V da Constituição Federal**, é **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre **proteção e defesa da saúde, bem como sobre relação de consumo**.

Além disso, deve-se salientar que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. A Constituição Estadual praticamente repete os dispositivos em seus artigos 196 e 197.

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Registre-se, que a Constituição Estadual não prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para tratar sobre o tema.

Com relação à proteção e defesa da saúde, objetivo do projeto em análise, por se tratar de direito fundamental e de natureza difusa, o parâmetro a ser utilizado, no conflito de normas, é que deve prevalecer a norma que for mais benéfica à proteção e defesa da saúde. Inclusive, essa é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos:

*“Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, **a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição***



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Federal nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendun à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendun a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar." (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Britto, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.) – GRIFO NOSSO.

"A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do art. 8º da CF/1969 para os Estados legislaem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII, da CF/1988). Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos arts. 23, VI, e 24, VI da Constituição atual." (RE 286.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-3-2005, Segunda Turma, DJ de 8-4-2005.)

O projeto tratado aqui é, portanto, de extrema relevância social e encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde, como já exposto, além de tratar sobre relação de consumo.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.431, de 06 de janeiro de 1997, obriga os hospitais a manterem um programa de controle de infecções hospitalares e criarem uma Comissão de Controle de Infecções Hospitalares para execução desse controle. Inclusive, em 2004, a Anvisa lançou o Sistema Nacional de Informação para o Controle de Infecções em Serviços de Saúde – Sinais – objetivando oferecer aos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



hospitais e gestores de saúde ferramenta para o aprimoramento das ações de prevenção e controle das infecções relacionadas à assistência à saúde.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM nº 2.616, definiu diretrizes e normas para a prevenção e o controle das infecções hospitalares. De acordo com esse regulamento, cada hospital deve constituir uma Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar, ao qual compete elaborar e divulgar, regularmente, relatórios e comunicar, periodicamente, à autoridade máxima da instituição e às chefias de todos os setores do hospital a situação do controle das infecções hospitalares, promovendo amplo debate na comunidade hospitalar. Esclareça-se que, nos termos da portaria, as referidas comissões devem ser compostas por membros consultores e executores, sendo esses últimos representantes do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar e responsáveis pela operacionalização das ações programadas do controle de infecção hospitalar.

A portaria atribui, ainda, à Coordenação de Controle de Infecção Hospitalar do Ministério da Saúde a obrigação de estabelecer sistema de avaliação e divulgação nacional dos indicadores da magnitude e gravidade das infecções hospitalares e da qualidade das ações de seu controle, atribuição que passou a ser da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, criada pela Lei Federal nº 9.782/99. Impõe, também, às coordenações estaduais e distrital o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar.

Em 2004, a Anvisa lançou o Sistema Nacional de Informação para o Controle de Infecções em Serviços de Saúde – Sinais –, objetivando oferecer aos hospitais e gestores de saúde ferramenta para o aprimoramento das ações de prevenção e controle das infecções relacionadas à assistência à saúde.

O projeto em análise inova ao obrigar os hospitais do Estado a afixar, em suas dependências, em local visível e de fácil acesso ao público, informação atualizada sobre o Índice de Infecção Hospitalar verificado no estabelecimento. Nesse sentido, no que toca às situações que configuram relação de consumo, é importante lembrar que a Lei Federal no 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece, em seu art. 6º, incisos I e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III, como direitos básicos do consumidor a proteção da saúde e o direito de informação no fornecimento de produtos e serviços.

Dessa forma, com base nas razões aduzidas, entendemos que não há óbice de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação do projeto.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, após análise minuciosa, percebemos que a proposta é de extrema relevância social, para impor exigências que buscam uma maior proteção à saúde e as relações de consumo do cidadão paraibano. Além disso, está de acordo com a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, incisos V e XII da Constituição da República, não havendo, portanto, maiores obstáculos ao regular trâmite da matéria.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 476/2015**, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2015.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 476/2015 de acordo com o voto do relator, deputado Janduhy Carneiro, seguido pelos deputados Manoel Ludgério e Camila Toscano, com voto contrário dos deputados Ricardo Barbosa e Hervázio Bezerra e abstenção das deputadas Olenka Maranhão e Estela Bezerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2015.

APROVADO

02.03.16

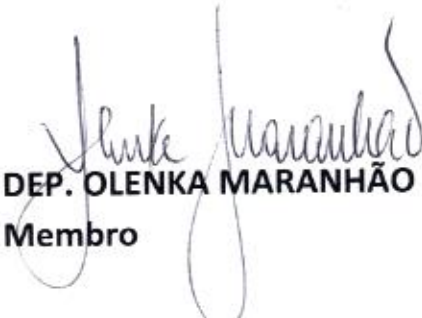
PRESIDENTE

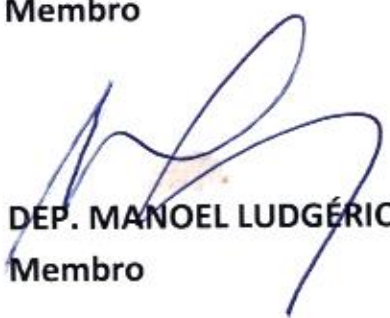

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Secretaria Legislativa

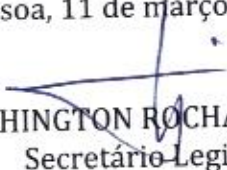
Gabinete do Secretário



DESPACHO

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 11 de março de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

476/2015 – DO DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY –
Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o
Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede
pública e privada de saúde do Estado da Paraíba.

Designo como relator

Deputado

Em

PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



PROJETO DE LEI Nº 476/2015

Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. DINALDINHO WANDERLEY

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER -- Nº 033/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 476/2015**, de autoria da **Deputado Dinaldinho Wanderley**, o qual "Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba". A matéria teve iniciada sua tramitação no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde teve reconhecida a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais. O que teve por consequência sua distribuição à presente comissão temática, onde serão avaliados seus aspectos meritórios pelo referido colegiado.

A matéria constou no expediente do dia 23 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise obriga os hospitais, da rede pública e privada do Estado, a divulgar em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o Índice de Infecção Hospitalar verificado no estabelecimento. A informação deve ser divulgada trimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos 12 meses, com envio dos resultados para a Secretaria Estadual de Saúde, Secretarias Municipais de Saúde e para as Promotorias da Saúde nas respectivas Comarcas.

O projeto conceitua infecção hospitalar como sendo qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital, que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização. Além disso, os dados mencionados devem ser submetidos ao órgão indicado pelo Poder Executivo, que os divulgará. Aos estabelecimentos que infringirem os dispositivos, aplicam-se as penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O Autor apresentou justificativa válida para o projeto, uma vez que afirma que a questão da infecção hospitalar é problema disseminado, que atinge todos os hospitais do Estado, sendo certo que várias medidas vêm sendo tomadas a fim de se minorar a sua incidência. Ressalta ainda, que o consumidor dos serviços de saúde tem o direito de saber, de forma adequada e clara, se o estabelecimento no qual está se submetendo ao tratamento vem se empenhando, e adotando medidas eficientes e sérias, para reduzir os riscos aos pacientes. Portanto, além de representar para o paciente a oportunidade de escolha por um hospital mais seguro, em cujas instalações estará menos suscetível a contaminação, também fará com que as instituições de saúde se empenhem cada vez mais na redução dos índices de infecção hospitalar.

Primeiramente, cabe registrarmos a competência desta comissão temática para a discussão e aprovação do mérito a ser debatido no presente projeto de lei, expressa



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional
no dispositivo do art.31, inciso IV, alínea "f" do Regimento Interno desta Casa
Legislativa.

Analisando o conteúdo da projeto de lei, podemos facilmente evidenciar a consistência de seu mérito. Tal conclusão é alcançada pela leitura do dispositivo dos **artigos 196 e 197** da Constituição Federal, os quais colocam a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. Garantia esta reafirmada pelo constituinte estadual, que praticamente repetiu o conteúdo dos dispositivos supracitados.

O projeto tratado aqui é, portanto, de extrema relevância social e encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde, como já exposto, além de tratar sobre relação de consumo.

Desta feita, a partir do estudo aprofundado da matéria, realizado no âmbito da comissão de Constituição, Justiça e Redação, e pelos motivos aqui aduzidos, percebemos que a proposta é de extrema relevância social, para impor exigências que buscam uma maior proteção à saúde e as relações de consumo do cidadão paraibano. Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 476/2015**, na sua forma original. É como voto.

Sala das Comissões, em 06 de Abril de 2016.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, seguindo o voto da relatoria, é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 476/2015**, por entender demonstrado o interesse público suficiente à sua discussão e deliberação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de Abril de 2016.

Apreciado pela Comissão
No dia 06/04/16


DEP. RICARDO BARBOSA

Presidente


DEP. RENATO GADELHA

Vice-presidente


DEP. INÁCIO FALCÃO

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. ZÉ PAULO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Parecer Nº 547/2015** a Projeto de Lei nº 476/2015

Autoria: **Dinaldinho Wanderley**

Relator: **Dep. Janduhy Carneiro**

Ementa: **Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba .**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 547/2015 da Comissão de Constituição, Justiça de Redação**, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº **7.135**, página **07**, na data de 11 de março de 2016.

João Pessoa, 11 de março de 2016.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: PROJETO DE LEI Nº 476/2015 - DO
DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY**

Emenda: - Torna obrigatória a divulgação de informação
sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede
pública e privada de saúde do Estado da Paraíba.

➤ Certifico, que o Projeto de Lei foi Aprovado na
Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de abril de
2016.

Dep. Nabor Wanderley

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 476/2015
AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY

REDAÇÃO FINAL

Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o Índice de Infecção Hospitalar verificado no estabelecimento.

Parágrafo único. A informação mencionada no *caput* deste artigo deverá ser elaborada e divulgada trimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos 12 (doze) meses, com envio dos resultados para a Secretaria de Estado de Saúde, Secretarias Municipais de Saúde e para as Promotorias da Saúde nas respectivas Comarcas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização.

Art. 3º Por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede pública e privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta Lei ao órgão indicado, que os divulgará.

Art. 4º Aos que infringirem as disposições desta Lei aplicam-se as penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 325/2016

João Pessoa, 20 de abril de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 476/2015, do Deputado Estadual Dinaldinho Wanderley que "Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 325/2016

PROJETO DE LEI Nº 476/2015

AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY

**Torna obrigatória a divulgação de
informação sobre o Índice de Infecção
Hospitalar pelos hospitais da rede pública e
privada de saúde do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o Índice de Infecção Hospitalar verificado no estabelecimento.

Parágrafo único. A informação mencionada no *caput* deste artigo deverá ser elaborada e divulgada trimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos 12 (doze) meses, com envio dos resultados para a Secretaria de Estado de Saúde, Secretarias Municipais de Saúde e para as Promotorias da Saúde nas respectivas Comarcas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização.

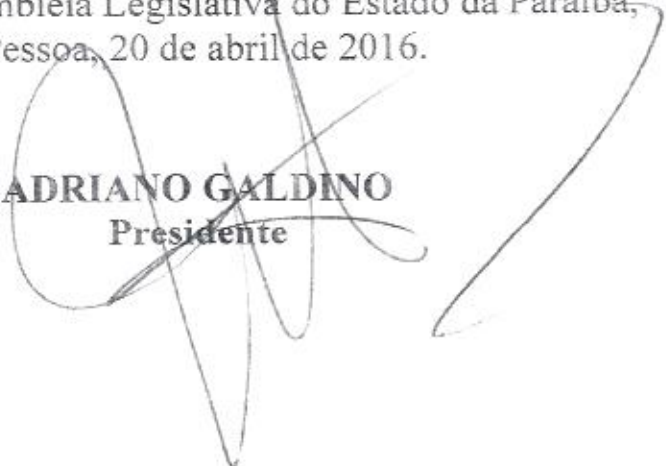
Art. 3º Por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede pública e privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta Lei ao órgão indicado, que os divulgará.

Art. 4º Aos que infringirem as disposições desta Lei aplicam-se as penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 325/2016

PROJETO DE LEI Nº 476/2015

AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY

EMENTA: Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 20 / 04 / 16

Nome: Danielina

À Casa Civil em 20 / 04 / 2016
Prazo Constitucional: 12 / 05 / 2016
Lei nº: Veto Total
DD nº: 13/05/2016